



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000625/2006-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.273 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se das Declarações de Compensação (DComp) nºs 33075.72244.130204.1.3.01-4003 (fls. 11/14) e 20266.49309.130204.1.3.01-0394 (fls. 15/18), transmitidas em 13/2/2004, em que informadas as compensação de parcela do crédito presumido IPI do 4º trimestre 2002, no valor de R\$ 2.126.128,09, com débitos, respectivamente, da Cofins do mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 662.606,48, e da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 1.463.521,61.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 19/21, o titular da Unidade da Receita Federal de origem não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que não

existia a parcela do crédito utilizado nos respectivos procedimentos compensatórios, pois o pedido de ressarcimento do total do crédito presumido do IPI do 4º trimestre 2002, analisado nos autos do processo administrativo nº 10907.002131/2004-11, fora integralmente indeferido, com base nos fundamentos exarados no Despacho Decisório colacionado aos autos (fls. 3/10).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 24/27), a interessada solicitou o sobrestamento do julgamento deste processo, sob o argumento de que havia interposto manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento do direito creditório, proferida no processo nº 10907.002131/2004-11, o qual ainda se encontrava pendente de julgamento.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 45/51), que, por unanimidade de votos, manteve a não homologação da compensação, por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito compensado, sob o fundamento de que, naquela instância julgadora, a manifestação de inconformidade, apresentada no citado processo do crédito, fora indeferida.

Em 30/7/2009, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 27/8/2009, protocolou o recurso de fls. 54/57, em que pediu o sobrestamento do julgamento do recurso até que fosse prolatada a decisão definitiva no processo do crédito, cujo recurso voluntário nele interposto ainda se encontrava pendente de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia limita-se a questão processual atinente à impossibilidade de julgamento deste processo de compensação antes da decisão definitiva, na esfera administrativa, a ser proferida no julgamento do processo crédito.

Com efeito, o motivo da não homologação da compensação em apreço foi a inexistência do crédito utilizado, relativo à parte do crédito presumido do IPI do 4º trimestre 2002, objeto do pedido de ressarcimento analisado nos autos do processo nº 10907.002131/2004-11, que fora integralmente indeferido pelo titular da Unidade da Receita Federal de origem, cuja decisão fora integralmente mantida no julgamento de primeira instância.

Em 22/12/2008, a interessada interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, ainda pendente de julgamento. De fato, no sítio deste Conselho¹ consta a informação de que o citado processo encontra-se, desde o dia 7/6/2013, na atividade “DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR - Unidade: 3ª Seção - Órgão Julgador: 2ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Câmara - Relator: JOSE ANTONIO FRANCISCO”.

¹ Informação Disponível em:

Por força do disposto no art. 170 do CTN, a compensação depende da comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado, logo, se o crédito compensado foi objeto de pedido de ressarcimento em processo distinto, que tramita de forma independente do processo de compensação, conseqüentemente, o julgamento deste depende do desfecho da decisão definitiva, na esfera administrativa, proferida no correspondente processo do crédito.

Com efeito, trata-se de questão prejudicial que impossibilita o julgamento do presente recurso voluntário. Assim, demonstrada a dependência do julgamento do presente litígio do resultado final da decisão definitiva, na esfera administrativa, a ser proferida no julgamento do referenciado processo do crédito, conseqüentemente, o presente julgamento deve ser sobrestado até que a mencionada decisão seja prolatada e o seu resultado informado nos autos.

Em face do exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal de origem, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42² do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a ser prolatada no processo nº 10907.002131/2004-11, assim como proceda a juntada da cópia do respectivo julgado. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

² "Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."